

PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E A REFORMA TRABALHISTA

Célio Pereira Oliveira Neto

Advogado, Sócio fundador Célio Neto Advogados

Doutorando, Mestre e Especialista pela PUC/SP,

Presidente do Instituto Mundo do Trabalho.

CÉLIO NETO
ADVOGADOS

CELIO NETO ADVOGADOS

- Nádia Regina de Carvalho Mikos
- Ana Paula Fernandes
- Fernando Melo Carneiro
- Livia Cabral Guimarães Fernandes

TEMÁRIO

- I. GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS
- II. JORNADA
- III. TRABALHO INTERMITENTE
- IV. TELETRABALHO
- V. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
- VI. UNIFORMES OU VESTIMENTA
- VII. FÉRIAS
- VIII. REMUNERAÇÃO E VANTAGENS
- IX. EXTINÇÃO DO CONTRATO
- X. EMPREGADO HIPERSSUFICIENTE
- XI. REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS
- XII. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
- XIII. NEGOCIADO X LEGISLADO
- XIV. TERCEIRIZAÇÃO
- XV. DANO EXTRAPATRIMONIAL
- XVI. ASPECTOS PROCESSUAIS

OBJETIVO

**Visão geral para o
planejamento
empresarial**

GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS

GRUPO ECONÔMICO

CLT, art. 2º, §2 – direção, controle ou administração de uma das empresas.

NOVIDADE – ART. 2º, §3º. Não caracteriza grupo a mera identidade de sócios.

Só haverá grupo, quando:

- houver demonstração de **interesse integrado**;
- efetiva **comunhão de interesses**;
- **atuação conjunta** das empresas.

GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE (CLT, art. 10-A)

Responsabilidade subsidiária de sócio retirante:

período em que foi sócio – limitado às ações ajuizadas até 2 anos após averbado o contrato social.

Ordem de execução:

- Empresa devedora;
- Sócios atuais;
- Sócios retirantes.

Responsabilidade Solidária só em caso de fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS

SUCCESSÃO

- Responsabilidade do sucessor, inclusive período pretérito.
- Sucedida só responde em caso de fraude na transferência.

JORNADA

NÃO SE CONFIGURA HORA À DISPOSICÃO (Art. 4º, §2º)

Não será computado como hora extra, quando **por escolha própria do empregado**:

- buscar proteção própria, em caso de insegurança nas vias públicas;
- más condições climáticas;
- atividades particulares.

JORNADA

NÃO SE CONFIGURA HORA À DISPOSICÃO (Art. 4º, §2º)

Atividades particulares

- práticas religiosas;
- descanso;
- lazer;
- estudo;
- alimentação;
- relacionamento social;
- **higiene pessoal**;
- **troca de roupa ou uniforme**, quando não for obrigatório se trocar na empresa.

JORNADA

FIM DAS HORAS IN ITINERE

Art. 58, §2º - Tempo no percurso casa/trabalho/casa, mesmo que não servido por transporte público, não é mais computado na jornada de trabalho.

JORNADA

COMPENSAÇÕES

Banco de Horas

- Art. 59, §5º - Acordo individual escrito (compensação em 6 meses)
- Art. 59, §6º - Acordo individual tácito ou escrito (compensação no mesmo mês)
- Art. 59, §2º c/c Art. 611-A - Anual – ACT ou CCT

Compensação semanal e BH

- Art.59-B, Parágrafo Único - A **prestação de he não descaracteriza o acordo** de BH ou compensação semanal.

JORNADA

JORNADA **12x36**

- Acordo individual escrito, CCT ou ACT.
- Intervalos gozados ou indenizados.
- Remuneração mensal contempla DSR e feriados.
- Compensados feriados e prorrogações de trabalho noturno.

JORNADA

JORNADA EM **TEMPO PARCIAL** (CLT, Art. 58-A)

Antes, até 25h.

Agora:

- 36h semanais – não pode ter horas extras;
- 26h semanais – até 6 horas extras;
- menos de 26h – até 6 horas extras;

Art. 59, §4º revogado – agora pode he

COMPENSAÇÃO

- Até a semana posterior OU quitação em folha de pagamento do mês subsequente.

JORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA

- Art. 71, §4º - paga somente o tempo faltante.
- Pode negociar redução via ACT ou CCT.

JORNADA

ASPECTOS RELATIVOS À MULHER

Descanso para amamentação

Art. 396, §1º - Horários negociados entre a mulher e o empregador.

(hoje, até 6h – 2 descansos de 30min)

Intervalo do art. 384 (15min)

Revogado.

TRABALHO INTERMITENTE

CARACTERÍSTICAS

- Art. 443, §3º - Subordinado, **não há continuidade, alternância de períodos** de serviços e inatividade, determinado em **dias, horas ou meses** (exceção aeronauta).
- Art. 452-A – Contrato escrito, constar valor hora (não inferior vlr/hora s.m. e demais empregados).

TRABALHO INTERMITENTE

PRÁTICA

Art. 452-A, §§

- Comunicação do empregador, pelo menos 3d de antecedência.
- Prazo de 1d útil para empregado responder.
- Não resposta = recusa.
- Aceita = quem descumprir: 30d para pagar multa de 50% da remuneração que seria devida, permitida compensação no mesmo prazo.

TRABALHO INTERMITENTE

PAGAMENTOS

- Período de inatividade não configura horas à disposição.
- **Final de cada período, recebe proporcionalmente:** remuneração, férias proporcionais com terço, rsr e adicionais legais.
- Recibo deve discriminar detalhadamente.
- FGTS e INSS com base nos valores pagos,
- A cada 12 meses, férias.

TELETRABALHO

- Art. 75-B – TRABALHO EM CASA, OU TELECENTROS

Preponderantemente fora da empresa;

Não é externo (isenção de controle, art. 62, III);

Pode comparecer na empresa para atividades específicas que exijam a presença.

Art. 75- C – CONTRATO E ALTERAÇÕES

- Contrato especificando atividades;

- Pode mudar o regime para teletrabalhador, por mútuo acordo, mediante aditivo;

- Pode mudar de teletrabalho para presencial, prazo de 15, não precisa concordância, aditivo.

TELETRABALHO

Art. 75- GASTOS

- Aquisição, manutenção, fornecimento, infraestrutura, reembolso de despesas;
- Utilidades não integram a remuneração.

Art. 75-E – SAÚDE E SEGURANÇA

- **Instrução expressa e ostensiva** quanto às precauções, doenças e acidentes;
- Empregado deve assinar termo de responsabilidade.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 11, §2º - prescrição total para alteração de condições de trabalho decorrente de **prestações sucessivas** (ex. comissão), exceto quando assegurado direito por lei.

Art. 468, §2º - Não assegura manutenção da gratificação da função de confiança (antes 10 anos, Súmula TST).

UNIFORMES OU VESTIMENTA

Art. 456-A

- Empregador define;
- **Pode incluir logomarca da empresa ou parceiras ou outros itens de identificação relacionados à atividade;**
- Empregado faz higienização, salvo se forem necessários procedimentos ou produtos diferenciados.

FÉRIAS

Até 3 períodos, desde que:

- Concordância do empregado;
- Um deles não poderá ser inferior a 14d;
- Demais, não poderão ser inferiores a 5d corridos;
- Não podem iniciar 2d antes de feriado ou dia de descanso semanal.
- Menores de 18 e maiores de 50 – pode dividir

REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 457 - Fora do cômputo da remuneração:

- Gratificação ajustada (permanecem as legais);
- Percentagens;
- Diárias para viagem (independe do valor, antes 50%);
- Abonos.

Não compreende salário, mesmo que habituais:

- Ajuda de custo (não pode em dinheiro);
- Auxílio alimentação (não pode em dinheiro);
- Diárias para viagem;
- Prêmios e Abonos.

REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

PRÊMIOS, liberalidades em forma de:

- bens;
- serviços;
- valor em dinheiro.

Razão

Desempenho superior ao ordinariamente esperado.

REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

ASSISTÊNCIAS AO EMPREGADO

Art. 458, §5 – Não se considera salário:

- Assistência médica e odontológica (próprio ou não);
- Reembolso de medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares (mesmo que em planos de coberturas diferentes).

REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – Art. 461 e §§

Não há equiparação, quando:

+ de 2 anos de diferença na função;

+ de 4 anos de diferença na empresa;

quadro de carreira (dispensado registro);

PCS - norma interna (dispensada homologação), ou norma coletiva;

- não precisa alternar critérios (só meritocracia vale);

- indicados paradigmas remotos.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

MUDANÇAS NAS OBRIGAÇÕES

- Empregador deve anotar CTPS, comunicar a dispensa aos órgãos competentes (eSocial - eletrônico) e pagar verbas rescisórias.
- Art. 477, §1º - **Acaba homologação sindical** ou do MTE.
- Art. 477, §6º - Pagamento em 10d, contados do término do contrato [**acaba prazo de 1 (um) dia**]

EXTINÇÃO DO CONTRATO

DISPENSA COLETIVA

Art. 477-A- Dispensa individual e coletiva tem o mesmo tratamento – **não precisa negociar com o sindicato** para dispensa em massa.

PDV PREVISTO EM CCT OU ACT

Art. 477-B. **Quitação total**, plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo se houver disposição em contrário.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

DISTRATO CONSENSUAL, Art. 484

Empresa Paga pela Metade

- aviso prévio (se indenizado);
- multa do FGTS.

Empregado

- movimentação até 80% do FGTS;
- não recebe seguro-desemprego.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

JUSTA CAUSA MOTORISTA PROFISSIONAL, MÉDICO, ENGENHEIRO E OUTROS

Art. 482-M. Perda da habilitação ou requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão em razão de conduta dolosa.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 652. Homologação compete às VT.

- Petição conjunta (advogados diferentes).
- Não afasta pagamento das rescisórias.
- 15d para juiz analisar.
- Possivelmente haverá audiência.

EMPREGADO HIPERSUFICIENTE

Quem se enquadra?

Art. 444 - Diploma de nível superior e que **receba igual ou superior a 2x o RGPS** (R\$ 5.551,31 x 2)

O que pode?

- Hipóteses do art. 611-A.

Alcance?

- Eficácia legal e predominância sobre os instrumentos coletivos.

Arbitragem?

Iniciativa do empregado, ou concordância.

EMPREGADO HIPERSUFICIENTE

Quem se enquadra?

Art. 444 - Diploma de nível superior e que **receba igual ou superior a 2x o RGPS** (R\$ 5.551,31 x 2)

O que pode?

- Hipóteses do art. 611-A.

Alcance?

- Eficácia legal e predominância sobre os instrumentos coletivos.

Arbitragem?

Iniciativa do empregado, ou concordância.

QUITAÇÃO ANUAL DE CONTRATO

Art. 507-B

- Perante Sindicato.
- Eficácia liberatória das parcelas.

REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS

- Art. 510-A
 - Mais de 200 empregados, elege 3 membros;
 - Mais de 3000 empregados, 5 membros;
 - Mais de 5000 empregados, 7 membros.

Objetivo : Entendimento direto com empregadores, acompanhar cumprimento da lei, reivindicações, dentre outras.

REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS

- Art. 510-A
 - Mais de 200 empregados, elege 3 membros;
 - Mais de 3000 empregados, 5 membros;
 - Mais de 5000 empregados, 7 membros.

Objetivo : Entendimento direto com empregadores, acompanhar cumprimento da lei, reivindicações, dentre outras.

REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS

- ESTABILIDADE

- Art. 510-D, §3º - Um ano após o final do mandato.
- Dispensa somente por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Art. 545, 578 e 579 – descontos, se o empregado autorizar prévia e expressamente.
- Art. 582 – desconto no mês de março.
- Art. 583 – empregadores – pagamento no mês de janeiro.
- Art. 602 – empregados que não estiverem trabalhando – mês subsequente ao reinício.

NEGOCIADO x LEGISLADO

Numerus apertus

- ✓ Jornada (**observados limites CF**);
- ✓ **BH anual**;
- ✓ Intervalo intrajornada (**mín. 30min**);
- ✓ Adesão ao Programa Seguro Desemprego;
- ✓ Pl. Cargos, salários e funções (compatíveis condição pessoal);
- ✓ **Identificação dos cargos de confiança**;
- ✓ Regulamento Empresarial;
- ✓ **Representante dos trabalhadores no local**;

NEGOCIADO x LEGISLADO

- ✓ **Teletrabalho;**
- ✓ **Sobreaviso;**
- ✓ **Trabalho intermitente;**
- ✓ Remuneração por **produtividade** (inclusas gorjetas);
- ✓ Remuneração por **desempenho;**
- ✓ Modalidade de registro da jornada;
- ✓ Troca do dia de feriado;

NEGOCIADO x LEGISLADO

- ✓ Prorrogação da jornada (amb. insalubres, sem licença prévia);
- ✓ **Identificação de cargos para cota** (aprendiz);
- ✓ Identificação de cargos para cota (PCD);
- ✓ **Insalubridade (enquadramento)**;
- ✓ **Prêmios** em bens ou serviços (programas de incentivo);
- ✓ PL, PLR, PPR;
- ✓ Vedada negociação de norma relativa à segurança e medicina do trabalho;

NEGOCIADO x LEGISLADO

- ✓ §3º, art. 8, CLT: “No **exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a **conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico**, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e **balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**”;
- ✓ Inexistência de indicação de contrapartidas não acarreta nulidade;
- ✓ Redução de salário mediante garantia de emprego (vigência ACT/CCT);
- ✓ Ação anulatória – anular cláusula compensatória (sem rep. indéb.);
- ✓ Sindicatos subscritores – litisconsortes necessários (anul. Cláusula)

NEGOCIADO x LEGISLADO

Art. 611-B – Constituem **objeto ilícito** de convenções coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a **supressão ou a redução dos seguintes direitos**:

- ✓ Normas de identificação profissional, inclusive anotações em CTPS;
- ✓ Seguro-desemprego;
- ✓ Valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do FGTS;
- ✓ Salário-mínimo;
- ✓ Valor do 13º salário;
- ✓ Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- ✓ Proteção do salário, constituindo crime a sua retenção dolosa;
- ✓ Salário-família;
- ✓ Repouso semanal remunerado;
- ✓ Remuneração do serviço extra, no mínimo, 50%;

NEGOCIADO x LEGISLADO

- ✓ Número de dias de férias;
- ✓ Gozo de férias anuais remuneradas com terço;
- ✓ Licença maternidade (mín. 120 d);
- ✓ Licença paternidade (fixada em lei);
- ✓ Proteção do mercado de trabalho da mulher;
- ✓ Aviso prévio proporcional (mín. 30 d);
- ✓ Normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- ✓ Adicional de remuneração (ativ. penosas, insalubres ou perigosas);
- ✓ Aposentadoria;

NEGOCIADO x LEGISLADO

- ✓ Seguro contra acidentes de trabalho;
- ✓ Ação (prescrição quinquenal; bienal após extinção);
- ✓ Proibição de discriminação (salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência);
- ✓ Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- ✓ Medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;
- ✓ Igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo e avulso;
- ✓ Liberdade de associação profissional ou sindical;
- ✓ Direito de não sofrer, sem a sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em CCT ou ACT;

NEGOCIADO x LEGISLADO

- ✓ **Vedar o Direito de greve**, competindo aos empregados decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses a serem defendidos;
- ✓ Definição sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis em caso de greve;
- ✓ Tributos e créditos de terceiros.

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de segurança, higiene e segurança do trabalho.

NEGOCIADO x LEGISLADO

- Art. 620. As **condições** estabelecidas em acordo coletivo de trabalho **sempre prevalecerão sobre** as estipuladas em **convenção** coletiva de trabalho.



TERCEIRIZAÇÃO – LEI 13.429

Art. 4º - A – Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante de **execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

TERCEIRIZAÇÃO – LEI 13.429

QUEM É RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA NO TRABALHO?

Art. 5º-A, §3º - **É responsabilidade da contratante garantir** as condições de **segurança, higiene e salubridade** dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionados em contrato.

TERCEIRIZAÇÃO – LEI 13.429

O Artigo 4º.-C assegura aos empregados da empresa prestadora de serviços, quando nas dependências da tomadora, as mesmas condições de:

I- a) **alimentação**, quando em refeitórios;



b) **transporte**;

c) **atendimento médico** ou **ambulatorial**, nas dependências da contratante ou local por ela designados;

d) **treinamento** adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II – sanitárias, de medidas de **proteção à saúde e de segurança no trabalho** e de **instalações sanitárias adequadas** à prestação do serviço.



TERCEIRIZAÇÃO – LEI 13.429

FACULDADE – SALÁRIO E OUTROS DIREITOS

Art. 4º - C, §1º - Contratante e contratada **poderão estabelecer**, se assim entenderem, **que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente** aos empregados da contratante, **além de outros direitos** não previstos neste artigo.

TERCEIRIZAÇÃO – LEI 13.429

PRINCIPAL LIMITE DA TERCEIRIZAÇÃO

Não terceirizar aquilo que deve ser mantido sob controle, direção e orientação.

TERCEIRIZAÇÃO – LEI 13429

POSSO DEMITIR EMPREGADO E CONTRATAR COMO PJ?

- ✓ Contrato-realidade;
- ✓ Art. 3º c/c art. 9º, ambos da CLT.

Art. 5º - C. **Não pode configurar como contratada**, nos termos do art. 4º-A desta Lei, **a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante** na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, **exceto** se os referidos titulares ou sócios forem **aposentados**.

TERCEIRIZAÇÃO – LEI 13429

POSSO PEDIR PARA O TERCEIRO CONTRATAR?

Art. 5º- D. Empregado demitido não pode ser contratado como empregado da empresa prestadora de serviços antes do prazo de 18 meses, contados da demissão.

TERCEIRIZAÇÃO – LEI 13.429

Contratação de Autônomo

Art. 442-B. A contratação de autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

DEFINIÇÃO DE AUTÔNOMO

Art. 4º, “c”, Lei nº 5.890/1973 – trabalhador autônomo – o que exerce habitualmente, e por **conta própria**, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, **sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas**; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.

CUIDADOS NA CONTRATAÇÃO

PREVENÇÃO DE PASSIVO JUNTO A TERCEIROS

- ✓ Histórico da empresa;
- ✓ Verificar trabalhos e clientes anteriores;
- ✓ Existência de protestos e CNDT;
- ✓ Natureza e objeto das ações cíveis e trabalhistas;
- ✓ Ter uma noção do passivo da empresa.

PREVENÇÃO DE PASSIVO JUNTO A TERCEIROS

Contratos

- ✓ Elaboração;
- ✓ Revisão com base na nova Lei;
- ✓ Retenção;
- ✓ Apresentação da documentação comprobatória antes da emissão da NF;
- ✓ Uso da retenção para pagamento de salário;
- ✓ Mapeamento de risco.

DANO EXTRAPATRIMONIAL

- ✓ Art. 223-A : “ exclusividade “
- ✓ Art. 223-B : conceito de ato danoso: ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação
- ✓ Art. 223-C: honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física (pessoa física)
- ✓ Art. 223-D : imagem, marca, nome, segredo comercial, sigilo da correspondência (pessoa jurídica)

DANO EXTRAPATRIMONIAL

- ✓ Art. 223-E : responsabilidade dos ofensores, tanto por ação quanto por omissão (Teoria da Causalidade Adequada)
- ✓ Art. 223-F: possível pedido cumulativo danos extrapatrimoniais e danos patrimoniais
- ✓ § 1º : discriminação dos valores
- ✓ § 2º: danos patrimoniais (lucro cessante e dano emergente)

DANO EXTRAPATRIMONIAL

- ✓ Art. 223-G : critérios de fixação do valor indenizatório levará em conta:
- natureza do bem jurídico tutelado
 - Intensidade do sofrimento ou da humilhação
 - Possibilidade de superação física ou psicológica
 - Reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão
 - Extensão e duração dos efeitos da ofensa
 - Condições em que ocorreu a ofensa, prejuízo moral

DANO EXTRAPATRIMONIAL

- Grau de dolo (conduta voluntária e intencional de prática ilícita) ou culpa (conduta voluntária mas não intencional, que causa dano involuntário, previsível ou previsto)
- Retratação espontânea
- Esforço para minimização da ofensa
- Perdão tácito ou expresso
- Situação social ou econômica das partes
- Grau de publicidade da ofensa

DANO EXTRAPATRIMONIAL

- Tabelamento (segundo a natureza da ofensa):
- Leve : 3 x último salário do ofendido
- Média : 5 x último salário
- Grave : 20 x o último salário
- Gravíssima : 50 x o último salário
- Se a vítima for a empresa, aplica-se o mesmo sistema tendo como parâmetro o salário do ofensor
- Reincidência : dobro do *quantum*
- Medição conforme o potencial ofensivo

ASPECTOS PROCESSUAIS

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS NA INICIAL

Art. 840, §1º - Petição inicial indicará **valor dos pedidos.**

Art. 841 - Após a contestação, Recte não poderá desistir dos pedidos.

ASPECTOS PROCESSUAIS

HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 790-B. Paga quem perder a perícia, mesmo que beneficiário da justiça gratuita.

Art. 790-B, §3º - Juiz não poderá exigir adiantamento de valores para perícia.

Art. 790-B, §4º - **empregado que perder paga**, se tiver crédito na ação, ou em outra (mesmo just. gratuita)

ASPECTOS PROCESSUAIS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 5% a 15% sobre a liquidação, resultado econômico (valor da causa, quando não for possível).
- Sucumbência recíproca.
- **Desconta do crédito do empregado.**
- Devidos mesmo na reconvenção.

ASPECTOS PROCESSUAIS

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Art. 793, A, B e C

- Principais hipóteses:
- Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- Alterar verdade dos fatos;
- Recurso manifestamente protelatório; – 1% a 10% de multa.

Penalidade: multa de 1% a 10% sobre o valor atualizado da causa, além de ressarcimento de honorários advocatícios e demais despesas.

Art. 793, D - **Testemunha que intencionalmente alterar a verdade** dos fatos ou omitir fato essencial ao julgamento.

ASPECTOS PROCESSUAIS

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 800 – **Prazo de 5 dias** a contar da notificação, antes da audiência.

- Suspende o processo.

ASPECTOS PROCESSUAIS

- Art. 843 - PREPOSTO **NÃO PRECISA MAIS SER EMPREGADO.**
- SITUAÇÃO VANTAJOSA PARA AUDIÊNCIAS INICIAIS FORA.

ASPECTOS PROCESSUAIS

- Art. 844. Ausência do Reclamante na audiência importa na condenação ao pagamento das custas processuais, independente do deferimento da justiça gratuita, sendo este pagamento condição para propor nova ação;
- Revelia: ausente o preposto, presente o advogado, será recebida a contestação e documentos (Processo eletrônico)

ASPECTOS PROCESSUAIS

**Art. 847 - PRAZO DA DEFESA ATÉ A
AUDIÊNCIA.**

UNIFORMIZA PROCEDIMENTO.

ASPECTOS PROCESSUAIS

- Art. 855 – A – Desconsideração da personalidade jurídica - maior proteção ao sócio, aplicação do procedimento inserido no CPC/15

ASPECTOS PROCESSUAIS

- Art. 879 – Define literalmente a aplicação da **TR – taxa referencial** – para atualização dos débitos.
- *Risco de inconstitucionalidade, em razão de entendimento no STF sobre os precatórios.
- Art. 899 – Depósito recursal será atualizado pelo índice da poupança – **atualmente mesmo índice FGTS.**
- **O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial**

Muito Obrigado!

Célio Neto Advogados

**Rua Visconde do Rio Branco,
1322, 1º andar Centro
Curitiba-PR - CEP 80420-210 /
(41) 3085-5385**

**celio@celioneto.adv.br
www.celioneto.adv.br**

CÉLIO NETO
ADVOGADOS